

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 1994

(D.O.U. de 17/03/94)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental, anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e o que dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando a necessidade de dar destinação adequada aos produtos e subprodutos florestais, bem como aos aparelhos e equipamentos referentes às infrações à flora, apreendidos pela fiscalização do IBAMA e dos órgãos conveniados,

Considerando a situação sócio-econômica do País, ocasionando a falta de moradia para a população carente, e,

Considerando, ainda, a nova sistemática de doação prevista na Lei nº 8.666, de 1993, resolve:

Art. 1º - Os bens apreendidos pela fiscalização, por ato administrativo, serão alienados mediante a modalidade de leilão, prevista no art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao disciplinamento previsto nesta Portaria os produtos e subprodutos florestais, os aparelhos e equipamentos referentes às infrações à flora, não utilizados em prática de contravenção penal e não pertencentes a terceiros.

Art. 2º - O leilão, a que se referem os artigos 22 § 5º, e 53 da Lei nº 8.666/93, poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração.

Art. 3º - O leilão oficial observará, no que couber, o disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1933.

Art. 4º - O leilão administrativo observará a Lei nº 8.666/93, devendo ocorrer na Superintendência Estadual onde se encontrar depositado o produto, após decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 5º - O leilão administrativo será precedido de:

I - Avaliação:

a) o preço mínimo para base inicial de venda;

II - Divulgação:

a) o procedimento ordinário será precedido de edital a ser afixado na sede da Superintendência Estadual do IBAMA, ou do órgão competente e no jornal de maior circulação da cidade onde ocorrerá o leilão.

b) o edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o da respectiva SUPES, a finalidade do leilão, a menção de que será regido pela Lei nº 8.666/93, o local, dia e hora, e indicará ainda o seguinte:

b.1 - objeto do leilão, em descrição sucinta e clara;

b.2 - condições de pagamento;

b.3 - condições para participação no leilão;

b.4 - critérios para o julgamento;

b.5 - sanções para o caso de inadimplemento;

b.6 - local e horário em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão;

b.7 - prazo para retirada dos bens arrematados;

b.8 - outras indicações específicas ou peculiares do leilão.

Parágrafo Único - Os bens destinados a leilão serão distribuídos em lotes, por espécies e quantidades, de modo a facilitar a arrematação.

Art. 6º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou em percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor total, e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, serão imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará a realizar o pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - É vedado ao infrator que teve os bens apreendidos, participar do processo licitatório.

Art. 8º - Correrá por conta do adquirente, o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais que resultar da alienação dos bens apreendidos, bem como as despesas de armazenamento, processamento, embalagem e transporte após o recebimento previsto no Art. 6º.

§ 1º - As importâncias arrecadadas com a alienação serão recolhidas em qualquer agência dos Bancos autorizados, através do Documento Único de Arrecadação - DUA, sob o código 4127: Alienação de Produtos Apreendidos/Flora.

§ 2º - Na nomeação de fiel depositário dos bens apreendidos será dada preferência a órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais.

§ 3º - Após a alienação o órgão ou entidade depositário fará jus à remuneração de 10% (dez por cento) da receita líquida do bem sob sua guarda, a qual será creditada em conta corrente por este indicada.

Art. 9º - É permitido nos termos do art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666/93, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e às Instituições de caráter privado e de interesse social, sem fins lucrativos, a doação de 30% (trinta por cento) de madeira em tora,

serrada ou beneficiada, apreendida pela fiscalização, por ato administrativo, para utilização preferencial em construção de moradia, atendimento à população carente, aos programas de apoio a criança e ao adolescente e de combate à fome e a miséria.

Art. 10 - O Termo de Doação acompanha o transporte da madeira da origem até o destino final, inclusive as etapas de industrialização ou beneficiamento.

Art. 11 - Os órgãos e entidades a que se refere o art. 9º, que vierem a ser beneficiadas com a doação de madeira feita pelo IBAMA, ficarão responsáveis pelos custos de transporte, industrialização ou beneficiamento e dos tributos que porventura incidirem sobre o referido bem.

Art. 12 - Ficam isentos do cumprimento da reposição os produtos florestais adquiridos em leilão ou por doação.

Art. 13 A doação acima do percentual de 30% (trinta por cento) dependerá de apreciação e autorização do Presidente do IBAMA, exceto quando o valor da avaliação foi igual ou inferior aos custos administrativos a exceção do leilão.

Art. 14 - A doação de que trata esta Portaria será formalizada mediante Termo, conforme modelo 07.009, instituído por esta Autarquia.

. Redação do art. 14 alterada conforme retificação publicada no D.O.U. de 23/03/94

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 126-N, de 26 de novembro de 1992.

SIMÃO MARRUL FILHO